



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 011/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator Especial).

PROCESSO N° 2899/18

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de voto parcial ao Projeto de Lei 571/2018, que Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2016, que trata sobre o processo Administrativo Tributário – PAT, e o Anexo VII da Lei Delegada nº 47 de 10 de agosto de 2015, que institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nas razões do voto, o Chefe do Poder Executivo alega que, as matérias vedadas são de competência exclusiva do Poder Executivo, alega ainda que existe limitações constitucionais.

Finaliza suas razões de voto confirmando a existência de inconstitucionalidade formal e material, sendo assim, vejamos o artigo 63 da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com o aumento de 4 (quatro) para 7(sete) o numero de julgadores do Conselho Tributário Estadual – CTE, a modificação no texto original do Projeto de Lei através de emendas, implica em aumento de despesa, fato vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A inclusão de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública e Assembleia Legislativa de Alagoas no Conselho Tributário Estadual – CTE deixa o conselho mais forte, e com representatividade mais ampla.

Esse tipo de mudança nos conselhos, aumentando o numero de membros não podem partir do Poder Legislativo, pois os julgadores percebem retribuição por participação efetiva nas sessões de julgamento (jeton) , com isso, acontecerá um aumento de despesa.

Diante das alegações, restou demonstrado que o veto Governamental referente aos incisos I, II e §8º do artigo 38 da Lei 6.771/2006, deve ser mantido, por existir inconstitucionalidade formal e material.

Quanto ao veto do §5º do artigo 38 da referida Lei, o Chefe do Poder Executivo fundamenta sua opção com base em um movimento iniciado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Diante das alegações utilizadas, nota-se que o Chefe do Pode Executivo tenta enfraquecer a competência de legislar do parlamento alagoano, fato que fere a independência dos Poderes.

Devemos deixar claro que, em matérias enviadas pelo Executivo, os parlamentares podem propor mudanças que entendam ser benéficas a população, não ficando restrito apenas a aprovar tais matérias, cumprindo assim o papel do Poder Legislativo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o parágrafo vetado não está em conflito com nenhum dispositivo legal, pois a intensão do parlamento alagoano em alterar a redação do dispositivo foi retirar a exclusividade do representante do contribuinte, fato totalmente embasado na Lei.

Outro ponto relevante é o fato de nenhum outro membro do CTE ter exclusividade, fato que fere o Princípio Constitucional da Isonomia.

A matéria em discussão não enseja em aumento de despesa ou interfere na administração pública, sendo assim, o veto governamental deve ser rejeitado.

### CONCLUSÃO

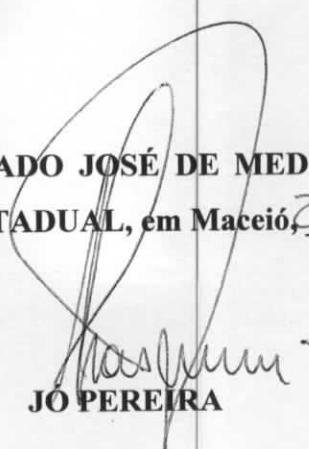
Dante de todos os pontos apresentados neste parecer, o veto do poder executivo deve ser apreciado da seguinte maneira:

1 - O veto aos Incisos I, II e §8º do artigo 38 da Lei 6.771/2006 deve ser mantido, por existir conflito com o Art. 63 da Constituição Federal.

2 - O veto ao Parágrafo §5º do artigo 38 da Lei 6.771/2006 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Marcos de 2019.

  
**JO PEREIRA**

Relatora